

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO N 054/2018

ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Rua José Machado de Araripe n 1.284, Centro de Itapura/SP, CEP 15.390-000, inscrita no CNPJ sob o n 07.406.955/0001-92, neste ato representada por seu **Sócio Administrador o Sr. Emerson Justino de Souza**, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** às alegações constantes do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Uniserve Comércio e Serviços LTDA, tendo esta se mostrado contrária a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitações deste DER/DF que ao, nosso ver e como se mostrará nesta peça, acertadamente desclassificou a empresa Uniserve no Lote 04 do Pregão Eletrônico 054/2018 diante do erro grave cometido pela licitante em sua inobservância ao que preconiza o art. 26 do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005 e o não atendimento a outros itens do edital como fundamentaremos a seguir.

DA DEFESA PONTUAL À NARRATIVA DA LICITANTE UNISERVE

Na primeira narrativa da licitante em sua defesa a Empresa Uniserve cita textos do edital do Pregão Eletrônico n 054/2018 de maneira a criar uma situação de subjetividade no certame ao mencionar tendenciosamente em seu Recurso, mais precisamente no item “RESUMO DO PROCESSO LICITATÓRIO” que o DER DF realizou procedimento de contratação em LOTES INDIVIDUALIZADOS cujos objetos a serem licitados seriam DISTINTOS em cada lote e que poderiam oferecer lances nos lotes empresas com ramo de atividade e porte compatíveis.

A partir do início da narrativa da Licitante Uniserve é evidente que a licitante trás no bojo de seu discurso, palavras e frases que lhe permitam iniciar sua defesa a partir de uma ação que tire o foco deste DER/DF e licitantes a observância dos fatos e motivos reais que foram as causas da desclassificação da empresa no Lote 04 do certame citado.

Quando a licitante Uniserve inicia sua defesa fazendo menção ao Termo “PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO” instaurado por este DER/DF a licitante se esquivava do termo EXATO que deveria usar e que está contido na Certidão de seu Registro no CREA/DF que é o Termo Licitação.

Vamos entender porque a empresa faz uso do termo “PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO” ao invés de “LICITAÇÃO”;

Ocorre que um PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO pode ser qualquer ato ou maneira que possibilite duas ou mais pessoas contratarem objetivos entre si, enquanto o que aqui está sendo tratado não pode ser tratado como algo vago ou desconhecida, pois o PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO utilizado pelo DER/DF para contratação dos serviços que este está por contratar tem caráter conhecido e não vago, realizado por meio de um PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO SIM, mas com nome específico, fins específicos, delineado por Leis, Normas, Parâmetros e Diretrizes e que de maneira alguma pode ser usado com finalidade de camuflar uma linha de entendimento racional do assunto.

O simples fato da licitante Uniserve em seu Recurso se referir a palavra LICITAÇÃO usando o termo “PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO” é uma forma de subjetivar a diferença descomunal que existe no significado entre uma e outra palavra, vez que ao se referir a esta LICITAÇÃO usando o termo “Procedimento de Contratação” a licitante tenta fazer com que a visão de quem analisa a uma das questões que motivaram a desclassificação da empresa no Lote 04 seja interpretada pelo diapasão da palavra PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO quando o correto julgamento somente será possível se partirmos do uso do termo correto à motivação da desclassificação da licitante, neste caso o termo LICITAÇÃO, senão vejamos;

A LICITAÇÃO é um Procedimento de Contratação estabelecido de acordo com normas brasileiras que no caso dos Órgãos Públicos segue fielmente a parâmetros da Lei 8666/93 e suas alterações e no caso da LICITAÇÃO referente ao Pregão Eletrônico n 054/2018, esta foi sim dividida em Lotes como preconiza a Lei, mas NÃO pelos motivos alegados pela Licitante Uniserve que tenta em seu Recurso fazer parecer que existem diversas Licitações dentro do mesmo Pregão 054 quando isso não existe.

Os 04 Lotes licitados no PGE 054/2018 estão todos inseridos num mesmo PROCESSO LICITATÓRIO, NUM MESMO PREGÃO, não existindo um Pregão 054/1, 054/2, 054/3 e 054/4 como quer fazer parecer a Licitante Uniserve e independente de tais Lotes terem objetivos similares e não idênticos, o fato de o Pregão 054/2018 ter sido instaurado através de Lotes não foi para que empresas de parentes ou com mesmo quadro societário pudessem usar desta prerrogativa para dizer que ao participar de um Lote específico neste certame, a mesma não tenha participado da MESMA LICITAÇÃO.

O Pregão 054/2018 foi instaurado por Lotes apenas para cumprimento da Lei que exige que os Órgãos Públicos e da Administração Pública no momento da elaboração de seus editais permitam por meio destes que Micro e Pequenas Empresas tenham direito a exclusividade de participação em Lotes que correspondam à parte percentual do que há de se licitar de acordo com os percentuais permitidos por Lei.

Isso quer dizer que a empresa Uniserve em sua argumentação está tentando fragmentar o Pregão 054/2018 em várias licitações apenas para tirar o peso do mal que cometeu ao certame ao participar no mesmo processo licitatório com duas empresas de mesmos sócios e parentes, o que ocasionou corretamente sua desclassificação no certame.

A empresa Uniserve cita em sua defesa, não existir Lei vigente que proíba diferentes empresas com mesmo quadro societário participarem em um mesmo “PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO” e parte da linha de defesa que sê não existe Lei específica que vede tal ato, sua desclassificação no certame não poderia se dar por esse motivo.

Ocorre que de fato não existe tal vedação a participação de diferentes empresas com mesmo quadro societário em processos licitatórios e nem isso é o que está sendo apontado como cerne da desclassificação da Licitante, sendo que o que foi infringido no uso de tal conduta foram outros princípios e não especificamente o ato de ambas empresas oferecerem propostas no mesmo processo licitatório.

Há exemplo do que aconteceu podemos de maneira descontraída adotar a seguinte situação para explicar a atitude da empresa Uniserve no Pregão 054/2018:

Não existe Lei que diga especificamente “É PROIBIDO DAR TIRO NAS PESSOAS OU FACADA OU SOCO OU MORDIDA E ETC”, pois necessários seriam milhões de livros para especificar diretamente quais coisas deveriam ser proibidas dentre aquelas que podem ferir ou tirar a vida de um ser humano, portanto a Lei em resumo veda a AGRESSÃO e o HOMICÍDIO dando sentenças diferentes a cada uma das situações e deixando claro mesmo que subjetivamente quê qualquer forma de ação que resulte em MORTE ou LESÃO AO CORPO E A HONRA são terminantemente proibidos, independente de quê ações tenham sido praticadas por alguém em nome de se conseguir chegar a tais resultados.

Neste sentido a licitante em sua defesa tenta se esquivar do que realmente é vedado pela Lei ao citar não existir Lei específica que vede sua conduta em ter participado de uma Licitação onde também tenha participado a empresa Palmácea, ou seja, o que a licitante fez, de fato não é citado na vedação da Lei, assim como o exemplo acima, mas ainda que conforme o exemplo acima a licitante não tenha dado literalmente uma facada ou um tiro neste processo licitatório, diante do que praticou, a licitante FERIU e MATOU a chance de prosseguir no certame em todos os Lotes e não somente no Lote 04, pois sua conduta em participar no certame com ambas empresas com mesmos sócios e parentescos feriram de morte os seguintes artigos:

Art. 90 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 / [Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 94 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 / [Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Conforme as explicações acima, resta claro que a Lei não veda a participação de diferentes empresas com mesmo quadro societário num mesmo processo licitatório, pois este ato praticado pela Uniserve conforme o exemplo acima seria o mesmo que o termo FACADA ou TIRO, palavras não citadas enfaticamente na vedação do HOMICÍDIO ou LESÃO, sendo que a vedação se dá diante de tais ações conforme o Artigo 90 e 94 que **vedam totalmente a devassa ou quebra de sigilo da proposta a ser apresentada no certame e ainda o benefício de licitantes diante deste cenário.**

Não há que se falar em possibilidade de sigilo de proposta ou idoneidade do caráter competitivo de um certame num cenário, onde empresas diferentes, mas de mesmos sócios (e ao que tudo indica, parentes ainda devido o sobrenome ser o mesmo) participem, na mesma LICITAÇÃO.

É impossível que um sócio e ainda com algum grau parentesco não tenha conhecimento de todas as informações sobre tudo o que há de ser praticado por seus sócios e parentes em um processo de contratação que envolva dispêndio financeiro, seu nome e o nome de sua empresa e por esse motivo é no mínimo improvável que isso aconteça.

A vedação então não é diretamente a participação da Licitante Uniserve no certame na condição já informada, mas o que de fato gerou essa ação, neste caso a devassa ou a quebra do sigilo da proposta a ser apresentada.

É inquestionável que os princípios dos Artigos 90 e 94 tenham sido quebrados diante da conduta da licitante Uniserve neste certame, não restando dúvidas para nós de que o parecer final desta Douta CPL que julgou tal atitude, esteja eivado de profundo cuidado com a missão da Administração Pública em tornar cada dia mais confiável seus atos diante dos negócios que realiza por meio de seus processos licitatórios.

A Licitante participou no Certame ciente da VEDAÇÃO de sua Certidão de Registro do CREA/DF, Conselho este que mantém essas informações nas Certidões que emite a seus cadastrados justamente por conhecer e concordar também que a participação de licitantes em processos licitatórios nas condições em que participou a Empresa Uniserve neste certame é uma violação ao Sigilo da Proposta e da Idoneidade do caráter de igualdade e moralidade que devem ser a base de toda Licitação.

DO NÃO CUMPRIMENTO AO OBJETO SOCIAL

Certo é que a Licitante Uniserve apresentou Atestados de Capacidade Técnica pertinentes aos serviços a serem contratados, porém é necessário lembrar que os serviços de Jardinagem, cujo Sindicatos de Asseio e Conservação detém suas diretrizes em sua Convenção Coletiva estão voltados às áreas de Asseio e Conservação enquanto o objeto licitado mantém total ligação aos serviços de Engenharia Agrônômica ou Florestal ou ainda Biológicas por se tratar de serviços de Manutenção de Áreas Verdes.

Em consulta ao Cadastro da empresa Palmácea na Receita Federal, outra empresa dos mesmos sócios da empresa Uniserve, vemos que a mesma não participou no Lote 04 onde participou a Uniserve apenas devido sua condição de porte de empresa não lhe permitir (vez que é empresa de grande porte) porém, é certo que a empresa Palmácea diferente da Uniserve possui o CNAE correspondente aos serviços licitados no Pregão 054/2018 que neste caso é o PAISAGISMO.

Apesar da empresa Uniserve atender a questão dos Atestados, certo é que deve atender a todos os demais itens exigidos no mesmo e no caso de sua participação neste certame se valendo apenas de seu CNAE para serviços de Asseio e Conservação a mesma não atendeu a exigência dos itens 2.1 e 2.5 do edital que são claros sobre a necessidade de as empresas apresentarem para PARTICIPAÇÃO neste certame, CNAE específico ou similar ao objeto a ser contratado, neste caso PAISAGISMO por se tratar de serviços de Manutenção de Áreas Verdes e não apenas serviços de Asseio e Conservação.

Os serviços de Asseio e Conservação guardam similaridade ao profissional Administrador enquanto os serviços de Paisagismo os profissionais da Engenharia, neste caso Engenheiros Agrônomos, Florestais e Biólogos.

Este tópico já foi motivo de desclassificação de outras empresas neste mesmo certame.

A empresa Uniserve em nenhum momento impugnou os termos do edital e sendo assim, concordou com tudo nele expresso, motivo no qual esteja restrita assim como todos os demais licitantes ao pleno atendimento deste.

Temos que mais uma vez e acertadamente a Douta CPL deste DER/DF julgou perfeitamente tudo o que exigiu no edital sem se deixar levar por subjetividades ou atendimentos parciais.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Este item só confirma tudo o que já foi falado no início de nossas colocações sobre a participação das empresas Uniserve e Palmácea na Licitação mesmo com a Vedação clara tanto da Lei como em sua Certidão de Registro no CREA/DF.

É evidente que a empresa Uniserve não apresentou seu Balanço Patrimonial de maneira idônea, visto que os documentos a serem apresentados no certame por todas as Licitantes deveriam ser todos da mesma empresa que ofereceu os lances.

Caso não se comprove inidoneidade neste Balanço (caso seja diligenciado) a empresa Uniserve no mínimo deixou claro que ambas empresas participaram no certame cientes das propostas de preços uma da outra e de todas as demais particularidades que existem entre a documentação de uma e outra empresa.

A empresa Uniserve ainda que quisesse não poderia retirar o Balanço apresentado do processo e colocar outro balanço em seu lugar vez que o edital não permite inserção de novos documentos dentre aqueles que já deveriam constar do processo inicial e nem mesmo a Licitante conseguiria enviar a cópia de seu Balanço, autenticada em cartório, visto nenhum cartório autenticar documentos de uma empresa contendo em tal documento informações de dados ou nome de outra empresa.

O DER/DF não tem como suportar a quantidade de erros cometidos pela Licitante da maneira como esta apresentou seus documentos e mais uma vez em estrita atenção ao edital desclassificou de maneira correta e exemplar a licitante vez que apresentou documentos de questão econômico financeira contendo dados de outra empresa e não somente de outra empresa, mas de empresa vedada a participação em licitações onde apresente propostas a empresa Uniserve ou vice versa.

Por todos os motivos aqui elencados e devidamente delineados,

PEDE SE

A manutenção da desclassificação da empresa Uniserve no Pregão 054/2018 pelos motivos acima citados, mantendo o resultado final julgado por esta Douta CPL onde figura vencedora do certame a empresa ALL BUSSINNES SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e posteriormente Adjudicando objeto a mesma.

Termos em que pede deferimento,

Itapura/SP, 17 de Fevereiro de 2020.



ALL BUSSINNESS LTDA / CNPJ 07.406.955/0001-92
EMERSON JUSTINO DE SOUZA / SÓCIO ADMINISTRADOR
RG n° 24.202.329-0/ CPF n° 138.190.618-43